



CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ
LEGISLATIVO ESPAÇO DO POVO

LEI Nº. 439 DE 10 DE JUNHO DE 2009.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
PARA A ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA PARA O
EXERCÍCIO DE 2010, NA FORMA
QUE INDICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - O Orçamento do Município de BANABUIÚ, Estado do Ceará, para o exercício de 2010, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - as Metas Fiscais;
- II - as Prioridades da Administração Municipal;
- III - a Estrutura dos Orçamentos;
- IV - as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- VIII - as Disposições Gerais.

I - DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2010, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII desta Lei, em conformidade com a Portaria nº. 577, de 15 de outubro de 2008-STN.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indiretas constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.



CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ
LEGISLATIVO ESPAÇO DO POVO

Art. 4º - O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art. 4º da LRF, foi incluído nos moldes do MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS DA PORTARIA Nº 577/2008- STN.

Art. 5º - Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais referidos nos Art. 2º e 3º desta Lei, constituem dos seguintes:

VOLUME I

Anexo de Riscos Fiscais e Anexos de Metas Fiscais.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

I-Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

ANEXO DE METAS FISCAIS

- Demonstrativo I - Metas Anuais;
- Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Demonstrativo VI - Avaliação da Situação e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e.
- Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único - Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Art. 6º - Em cumprimento ao § 3º, do Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

METAS ANUAIS

Art. 7º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, o Demonstrativo I - Metas Anuais será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos às Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2010 e para os dois seguintes.



CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ
LEGISLATIVO ESPAÇO DO POVO

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2010, 2011 e 2012 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº. 577/2008 da STN.

§ 2º - Os valores da coluna "% PIB" serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 8º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

§ 1º - A elaboração deste Demonstrativo pelos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, se restringe àqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercícios anteriores a 2005.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art.9º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

§ 1º - A elaboração deste Demonstrativo pelos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, se restringe àqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercícios anteriores a 2005.

§ 2º - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

Amubys

[Signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ
LEGISLATIVO ESPAÇO DO POVO**

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 10º - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 11º - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da evolução do patrimônio líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos devem estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 12º - Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea "a", do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios. O Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS, seguindo o modelo da Portaria nº. 577/2008-STN, estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 13º - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ
LEGISLATIVO ESPAÇO DO POVO

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Art. 14º - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.

Art. 15º - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único - De conformidade com a Portaria nº. 577/2008-STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2010, 2011 e 2012.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ
LEGISLATIVO ESPAÇO DO POVO**

Art. 16º - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Parágrafo Único - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL

Art. 17º - O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer à metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 18º - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2010, 2011 e 2012.

II - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 19º - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2010, serão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2010 a 2013 (em elaboração), compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2010 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.



CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ
LEGISLATIVO ESPAÇO DO POVO

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2010, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

III - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 20 - O orçamento para o exercício financeiro de 2010 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 21 - A Lei Orçamentária para 2010 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverão estar anexados os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 22 - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá todos os Anexos exigidos na legislação pertinente.

IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 23 - O Orçamento para exercício de 2010 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Art. 24 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2010 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Parágrafo Único - Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).



CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ
LEGISLATIVO ESPAÇO DO POVO

Art. 25 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 26 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2010, poderão ser expandidas em até 5%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2009 (art. 4º, § 2º da LRF), conforme demonstrado em Anexo desta Lei.

Art. 27 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º - Os riscos fiscais, casos se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2009.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 28 - O Orçamento para o exercício de 2010 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 1% e nem superiores a 10% das Receitas Correntes Líquidas previstas (art. 5º, III da LRF). Poderá o executivo utilizar o percentual máximo de 80 % do total do orçamento para abertura de Créditos Adicionais Suplementares.

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais

Amunbyis

ca



CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ
LEGISLATIVO ESPAÇO DO POVO

suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 30 de novembro de 2010, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 29 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 30 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 31 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2010 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 32 - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2010, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 33 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 34 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da



CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ
LEGISLATIVO ESPAÇO DO POVO

ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2010, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 35 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 36 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 37 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2010 a preços correntes.

Art. 38 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal).

Art. 39 - Durante a execução orçamentária de 2010, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2010 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 40 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

Art. 41 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrem a Lei Orçamentária de 2010 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).



CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ
LEGISLATIVO ESPAÇO DO POVO

V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 42 - A Lei Orçamentária de 2010 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento às Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).

Art. 43 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 44 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 45 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2010, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal, através de concurso público, a ser realizado e nomeações em decorrência de concursos já implementados, ou nomeação em caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2010.

Art. 46 - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2010, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2009, acrescida de 5%, obedecido o limites prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Art. 47 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 48 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):



CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ
LEGISLATIVO ESPAÇO DO POVO

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 49 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 50 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes (art. 14 da LRF).

Art. 51 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 52 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.



CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ
LEGISLATIVO ESPAÇO DO POVO

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhada à sanção até o início do exercício financeiro de 2010, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 54 - Serão considerados legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 55 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 56 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 57 - Poderá ser incluído no orçamento anual para o exercício financeiro de 2010, fixação para o custeio de despesas com polícia, cartório e poder judiciário, bem como concessão de refeições, doações e suprimentos de fundo, conforme preconiza o art. 62, I da Lei Complementar nº. 101.

§ 1º - A efetivação de gastos com polícia e poder judiciário, deverá ser precedida de celebração de convênio.

§ 2º - As refeições e lanches, quando necessárias- inclusive em datas comemorativas, serão concedidas em reuniões com autoridades de outras esferas administrativas, com membros da edilidade municipal, secretários e servidores públicos municipais.

§ 3º - As doações serão concedidas em caso de extrema necessidade, com controle e acompanhamento da Secretaria de Assistência Social, através de processo devidamente formalizado.

Art. 58 - As metas e prioridades da Administração Pública para o exercício financeiro de 2010 serão especificados no anexo de metas físicas que é parte integrante desta lei, as quais terão precedência de recursos na Lei Orçamentária Anual, mas não se constituem em limite à programação das despesas.

§ 1º - As metas e prioridades constantes no anexo de que trata este artigo possui caráter apenas indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o processo de planejamento municipal, podendo a lei orçamentária anual atualizá-las

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2010, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas, inclusive considerando as que se encontram em andamento de acordo com a identificação constante do PPA 2010-2013, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita prevista, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ
LEGISLATIVO ESPAÇO DO POVO

Art. 59 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 10 de Junho de 2009.


Marinez de Oliveira Carneiro
Presidenta


Jeovane Bezerra Dutra
1º Secretário



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

PROJETO DE LEI Nº 08/2009

BANABUIÚ, 14 DE ABRIL DE 2009

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO
DE 2010, NA FORMA QUE INDICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

VERIDIANO PEREIRA SALES Prefeito Municipal de
BANABUIÚ, Estado do Ceará, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara
Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - O Orçamento do Município de BANABUIÚ, Estado
do Ceará, para o exercício de 2010, será elaborado e executado observando as diretrizes,
objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - as Metas Fiscais;
- II - as Prioridades da Administração Municipal;
- III - a Estrutura dos Orçamentos;
- IV - as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- VIII - as Disposições Gerais.

I - DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei
Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas,
resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2010, estão
identificados nos Demonstrativos I a VIII desta Lei, em conformidade com a Portaria nº
577, de 15 de outubro de 2008-STN.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da
Administração Direta, Indireta constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas
Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da
Seguridade Social.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Art. 4º - O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art. 4º da LRF, foi incluído nos moldes do MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS DA PORTARIA Nº 577/2008- STN.

Art. 5º - Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais referidos nos Art. 2º e 3º desta Lei, constituem dos seguintes:

VOLUME I

Anexo de Riscos Fiscais e Anexo de Metas Fiscais

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

I- Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

ANEXO DE METAS FISCAIS

- Demonstrativo I - Metas Anuais;
- Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Demonstrativo VI - Avaliação da Situação e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
- Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único - Os Demonstrativos referidos neste artigo, serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Art. 6º - Em cumprimento ao § 3º, do Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO, deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

METAS ANUAIS

Art. 7º- Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, o Demonstrativo I - Metas Anuais será elaborado em valores



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Correntes e Constantes, relativos às Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2010 e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2010, 2011 e 2012 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes, utilizam o parâmetro Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 577/2008 da STN.

§ 2º - Os valores da coluna "% PIB", serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 8º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

§ 1º - A elaboração deste Demonstrativo pelos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, se restringe àqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercícios anteriores a 2005.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 9º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

§ 1º - A elaboração deste Demonstrativo pelos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, se restringe àqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercícios anteriores a 2005.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUTÚ

§ 2º - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 10º - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 11 - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da evolução do patrimônio líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, deve estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário

AValiação DA SITUAÇÃO Financeira E Atuarial DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 12 - Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea "a", do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios. O Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS, seguindo o modelo da Portaria nº 577/2008-STN, estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Art. 13 - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam à tratamento diferenciado.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Art. 14 - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.

Art. 15 - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único - De conformidade com a Portaria nº 577/2008-STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUTÚ

na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2010, 2011 e 2012.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO.

Art. 16 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Parágrafo Único - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL

Art. 17 - O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer à metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal, deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 18 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2010, 2011 e 2012.

II - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 19 - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2010, serão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2010 a 2013 (em elaboração), compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUÍ

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2010 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2010, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

III - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 20 - O orçamento para o exercício financeiro de 2010 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 21 - A Lei Orçamentária para 2010 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverão estar anexados os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 22 - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterà todos os Anexos exigidos na legislação pertinente.

IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 23 - O Orçamento para exercício de 2010 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Art. 24 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2010 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Parágrafo Único - Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

Art. 25 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 26 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2010, poderão ser expandidas em até 5%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2009 (art. 4º, § 2º da LRF), conforme demonstrado em Anexo desta Lei.

Art. 27 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º - Os riscos fiscais, casos se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2009.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUITÉ

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 28 - O Orçamento para o exercício de 2010 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 1% e nem superiores a 10% das Receitas Correntes Líquidas previstas (art. 5º, III da LRF). Poderá o executivo utilizar o percentual máximo de 80 % do total do orçamento para abertura de Créditos Adicionais Suplementares.

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 30 de novembro de 2010, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 29 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 30 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 31 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2010 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 32 - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2010, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 33 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial,



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 34 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2010, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 35 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 36 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 37 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2010 a preços correntes.

Art. 38 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal).

Art. 39 - Durante a execução orçamentária de 2010, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2010 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 40 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

Art. 41 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrem a Lei Orçamentária de 2010 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 42 - A Lei Orçamentária de 2010 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento às Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).

Art. 43 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 44 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 45 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2010, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal,



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

através de concurso público, a ser realizado e nomeações em decorrência de concursos já implementados, ou nomeação em caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2010.

Art. 46 - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2010, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2009, acrescida de 5%, obedecido o limites prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Art. 47 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 48 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 49 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra

envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUÍ

VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 50 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 51 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 52 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhada à sanção até o início do exercício financeiro de 2010, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 54 - Serão considerados legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 55 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 56 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Art. 57 - Poderá ser incluído no orçamento anual para o exercício financeiro de 2010, fixação para o custeio de despesas com polícia, cartório e poder judiciário, bem como concessão de refeições, doações e suprimentos de fundo, conforme preconiza o art.62, I da Lei Complementar nº. 101.

§ 1º - A efetivação de gastos com polícia e poder judiciário, deverá ser precedida de celebração de convênio.

§ 2º - As refeições e lanches, quando necessárias- inclusive em datas comemorativas, serão concedidas em reuniões com autoridades de outras esferas administrativas, com membros da edilidade municipal, secretários e servidores públicos municipais.

§ 3º - As doações serão concedidas em caso de extrema necessidade, com controle e acompanhamento da Secretaria de Assistência Social, através de processo devidamente formalizado.

Art. 58 – As metas e prioridades da Administração Pública para o exercício financeiro de 2010 serão especificados no anexo de metas físicas que é parte integrante desta lei, as quais terão precedência de recursos na Lei Orçamentária Anual, mas não se constituem em limite à programação das despesas.

§ 1º - As metas e prioridades constantes no anexo de que trata este artigo possui caráter apenas indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o processo de planejamento municipal, podendo a lei orçamentária anual atualizá- las

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2010, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas, inclusive considerando as que se encontram em andamento de acordo com a identificação constante do PPA 2010-2013, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita prevista, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 59 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú, Estado do Ceará, em 14 de abril de 2009.


VERIDIANO PEREIRA SALES
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

PRIORIDADES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2010

PRELIMINARMENTE, o Governo Municipal apresenta as prioridades da Administração Municipal de Banabuiú para o exercício financeiro de 2010, objetivando munir a quem de direito com as informações necessárias ao acompanhamento da elaboração e execução do Orçamento Anual do ano vindouro, conforme abaixo:

DAS METAS PROGRAMÁTICAS

I - LEGISLATIVA

- a) Garantir o cumprimento das Funções Constitucionais através do funcionamento do Poder Legislativo Municipal.

II - ADMINISTRAÇÃO

- a) Capacitação e desenvolvimento profissional dos servidores públicos.
- b) Modernização administrativa através da implantação e manutenção da tecnologia da informação.
- c) Desenvolvimento de estudos, pesquisas, projetos e as leis de planejamento (PPA, LDO, LOA).
- d) Executar as atividades relativas ao controle interno.
- e) Promoção e apóio a eventos institucionais.
- f) Publicidade e divulgação das políticas públicas e dos programas da Administração Municipal.
- g) Reestruturação do setor tributário, cadastramento dos imóveis urbanos com devida numeração e identificação de ruas e avenidas.
- h) Promover a adequada política nas receitas municipais de modo a obter um aumento nas receitas próprias, utilizando dos meios técnicos mais eficazes e implementar a máquina administrativa com o aperfeiçoamento da informática.

III - SEGURANÇA PÚBLICA

- a) Firmar convênio com as Polícias Civil e Militar objetivando ampliar as condições para melhoramento da segurança pública no Município.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

IV - ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA:

- a) Desenvolvimento de ações comunitárias.
- b) Atendimento a grupos sociais e famílias em estado de vulnerabilidade.
- c) Atendimento a criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal.
- d) Atenção aos grupos de idosos.
- e) Atenção aos grupos especiais.
- f) Implementar programas de formação de mão-de-obra, iniciação e capacitação profissional.
- g) Implementar programas de geração de emprego e melhoria de renda.
- h) Implementar programas de apoio à organização comunitária e de assistência ao idoso, à criança, ao adolescente, a gestante e a grupos especiais.
- i) Implementar programas de habitação popular destinados à população de baixa renda.
- j) **Enfatizar a promoção, organização e legalização das entidades, valorizando lideranças e Associações Comunitárias.**
- k) Apoio ao funcionamento dos conselhos municipais.

V - SAÚDE:

- a) Promover o acesso igualitário, geral e irrestrito à saúde, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças.
- b) Melhorar o atendimento primário de saúde, mediante a construção, ampliação, reforma e aparelhamento de unidades da rede física de saúde do Município.
- c) Capacitar e reciclar os profissionais da área de saúde.
- d) Dar ênfase às ações de saúde preventiva.
- e) Melhorar a eficiência e amplitude nas ações de vigilância sanitária, com o combate intensivo às doenças transmissíveis e endêmicas.
- f) **Contratar mais profissionais da área de saúde para melhor atender à população.**
- g) **Melhorar o atendimento primário de saúde, mediante a construção, ampliação, reforma e aparelhamento de unidades da rede física de saúde do Município.**
- h) Capacitar e reciclar os profissionais da área de saúde, através da realização de cursos.
- i) Dar ênfase às ações de saúde preventiva.
- j) Promover um trabalho mais eficaz nas ações de vigilância sanitária, com o combate intensivo às doenças transmissíveis e endêmicas.
- k) **Propiciar o atendimento ambulatorial e ações promocionais de saúde a pessoas, transportando os pacientes para outros centros mais desenvolvidos, quando necessário.**



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

VI SANEAMENTO:

- a) Implantação de melhorias sanitárias domiciliares em áreas periféricas para a população de baixa renda.
- b) Ampliar o sistema de abastecimento d'água tratada.
- c) Melhorar o sistema de destino final do lixo.
- d) Promover as melhorias sanitárias domiciliares em áreas periféricas para a população de baixa renda.
- e) Assegurar a melhoria da qualidade de vida da população, através da implantação de drenagem em vias urbanas - em áreas críticas de doenças ligadas ao saneamento.

VII- EDUCAÇÃO

- a) Promover e incentivar o acesso à educação de jovens e adultos, visando o pleno desenvolvimento cultural, educacional da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
- b) Promover a construção, ampliação e reforma das unidades físicas da Rede de Ensino, principalmente do Fundamental.
- c) Garantir da universalização do ensino, inclusive ensino médio, mediante a expansão da oferta de vagas decorrente da construção, ampliação, reforma e reaparelhamento de unidades escolares e da utilização plena da capacidade instalada da rede de ensino municipal, e incentivo ao ensino superior através de convênio.
- d) Garantir da ampliação do atendimento às crianças de 0 a 6 anos de idade em creches mediante a implantação de novas unidades.
- e) Melhorar a qualidade de ensino, envolvendo a capacitação e a valorização dos profissionais de educação e da implantação de um planejamento educacional eficiente que estimule um melhor desempenho desses profissionais e a assiduidade dos alunos.
- f) Implementar Programas de Apoio ao ensino para jovens e adultos e à educação especial, compreendendo inclusive, a distribuição de merenda escolar, de livros didáticos e de material de apoio pedagógico.
- g) Melhorar a qualidade de ensino, envolvendo a capacitação e a valorização dos profissionais de educação e da implantação de um planejamento educacional eficiente que estimule um melhor desempenho desses profissionais e a assiduidade dos alunos.
- h) Implementar Programas de apoio ao ensino para jovens e adultos e à educação especial, compreendendo inclusive, a distribuição de merenda escolar, de livros didáticos e de material de apoio pedagógico.
- i) Dotar as unidades escolares de equipamentos adequados ao ensino.
- j) Distribuir livros didáticos e material escolar aos alunos carentes do Município.
- l) Proporcionar o transporte de estudantes do ensino médio, atendidos os do ensino Fundamental.

VIII- CULTURA



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUTÚ

- p) Incentivar e dar apoio aos eventos culturais, folclóricos, religiosos e artísticos.
- b) Conservação, Ampliação e Reforma de equipamentos culturais

IX- DESPORTO:

- a) Apoiar, organizar e promover eventos esportivos.
- b) Assegurar a implantação de infra-estrutura de esporte e lazer.
- c) Apoiar a Liga Desportiva do Município

X – AGRICULTURA/PECUARIA E PISCICULTURA

- a) Garantir apoio aos Projetos de Agricultura, principalmente as ações em conjunto com os agricultores, incentivando a criação de Cooperativas Agrícolas, distribuindo sementes, prestando assistência técnica e material aos agricultores.
- b) Assegurar a melhoria do sistema de abastecimento.
- c) Conceder apoio aos Projetos de Agricultura, principalmente às ações em conjunto com os agricultores rurais, incentivando a criação de Cooperativas Agrícolas.
- d) Propiciar aradagem de terras para o plantio de modo geral.
- e) Garantir a contrapartida do seguro safra.
- f) Incentivo ao Desenvolvimento da Piscicultura.
- g) Apoio ao Produtor Pecuário.

XI - ENERGIA E RECURSOS MINERAIS

- a) Ampliar a rede de abastecimento d'água, envolvendo a construção de poços, cacimbas, açudecos e passagens molhadas.
- b) Ampliar, com a colaboração dos governos estadual e federal, a rede de energia elétrica em vários locais da municipalidade.
- c) desenvolver pequenos sistemas de irrigação.

XII- HABITAÇÃO E URBANISMO

- a) Implementar Programa de habitação popular destinado à população de baixa renda.
- b) Contribuir para a redução do déficit habitacional das famílias de baixa renda, mediante recuperação e construção de moradias populares.
- c) Implantar e recuperar a urbanização de vias públicas.
- d) Melhorar as condições dos cemitérios públicos.
- e) Garantir a iluminação pública, principalmente nas regiões mais carentes.
- f) Realizar obras de recuperação e construção de praças públicas.
- g) Implantar as melhorias do sistema viário, incluindo a drenagem urbana.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

h) Implementar obras de construção, ampliação e melhoria de prédios públicos, incluindo a aquisição de imóveis.

XIII - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

- a) Implementar programas de geração de emprego e melhoria de renda.
- b) Incentivar a implantação de indústrias no Município.
- c) Implementar programas de apoio ao micro-empresário e de fomento ao comércio varejista / atacadista e serviços.

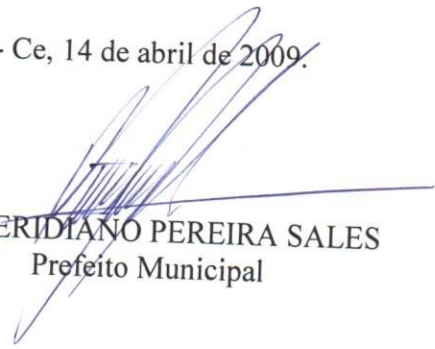
XIV - TURISMO

- a) Promover o Turismo através da realização de eventos
- b) Implementar Obras e Serviços de Infra-Estrutura Turística.

XV - TRANSPORTE

- a) Garantir a construção, reforma e manutenção das estradas vicinais, visando o desenvolvimento econômico do Município.
- b) Assegurar a construção de abrigos para passageiros nas estradas.
- c) Garantir a construção de obras d'artes nas estradas municipais.

Banabuiú - Ce, 14 de abril de 2009.


VERIDIANO PEREIRA SALES
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Banabuiú

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS M1 ETAS ANUAIS
I - RECEITAS
Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

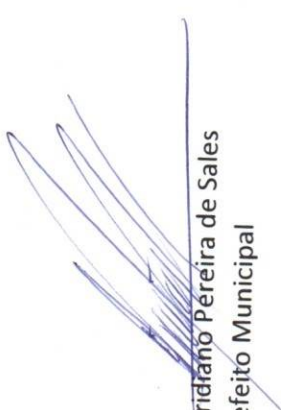
ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA			ORÇADA	PREVISÃO			(R\$)
	2007	2008	2009		2010	2011	2012	
RECEITAS CORRENTES	17.549.747,72	22.267.036,96	23.087.469,63		25.396.216,59	27.935.838,25	30.729.422,08	
RECEITA TRIBUTÁRIA	537.269,95	697.403,47	559.421,92		615.364,11	676.900,52	744.590,58	
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	66.215,91	210.286,96	159.000,00		174.900,00	192.390,00	211.629,00	
RECEITA PATRIMONIAL	98.830,72	129.344,31	98.810,00		108.691,00	119.560,10	131.516,11	
Aplicações Financeiras	97.330,72	127.944,31	96.500,00		106.150,00	116.765,00	128.441,50	
Outras Receitas Patrimoniais	1.500,00	1.400,00	2.310,00		2.541,00	2.795,10	3.074,61	
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	
RECEITA DE SERVIÇOS	754.170,57	484.305,78	437.486,00		481.234,60	529.358,06	582.293,87	
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	16.066.681,04	20.696.973,52	21.803.871,71		23.984.258,88	26.382.684,77	29.020.953,25	
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	26.579,53	48.722,92	28.830,00		31.768,00	34.944,80	38.439,28	
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	486.231,16	1.219.208,32		1.341.129,15	1.475.242,07	1.622.766,27	
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	486.231,16	1.219.208,32		1.341.129,15	1.475.242,07	1.622.766,27	
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	
RECEITAS TRIBUTÁRIA INTRA-ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00	15.000,00		16.500,00	18.150,00	19.965,00	
RECEITAS DE CONTRIB. INTRA-ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	
RECEITAS PATRIMONIAL INTRA-ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	
RECEITAS AGROPECUÁRIA INTRA-ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	
RECEITAS INDUSTRIAL INTRA-ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	
RECEITAS DE SERVIÇOS INTRA-ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	
OUTRAS REC. CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00	15.000,00		16.500,00	18.150,00	19.965,00	
	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	

Prefeitura Municipal de Banabuiú

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
I - RECEITAS
Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA		ORÇADA		PREVISÃO		(R\$)
	2007	2008	2009	2010	2011	2012	
RECEITAS DE CAPITAL INTRA-ORÇAMENTÁRIA							
OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTRA-ORÇAMENTÁRIA							
ALIEAÇÃO DE BENS INTRA-ORÇAMENTÁRIA							
AMORTIZ. DE EMPRESTIMO INTRA-ORÇAMENTÁRIA							
OUTRAS REC. DE CAPITAL INTRA-ORÇAMENTÁRIA							
DEDUÇÕES DAS RECEITAS CORRENTES	-1.644.981,36	-2.101.326,21	-2.526.945,00	-2.779.639,50	-3.057.603,45	-3.363.363,80	
DEDUÇÕES DA RECEITA DE TRANSF. CORRENTES	-1.644.981,36	-2.101.326,21	-2.526.945,00	-2.779.639,50	-3.057.603,45	-3.363.363,80	
Total	15.904.766,36	20.651.941,91	21.794.732,95	23.974.206,25	26.371.626,87	29.008.789,56	

Banabuiú - CE, 14 de abril de 2009


Veridiano Pereira de Sales
Prefeito Municipal

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE		EXECUTADA			ORÇADA	PREVISÃO		(R\$)
NATUREZA DE DESPESAS		2007	2008	2009	2010	2011	2012	
DESPESAS CORRENTES (I)		14.490.972,43	18.551.978,65	18.937.394,51	20.831.133,96	22.914.247,36	25.205.672,09	
Pessoal e Encargos Sociais		8.283.005,55	10.406.333,40	10.774.602,81	11.852.063,09	13.037.269,40	14.340.996,34	
Aplicações Diretas		-	-	-	-	-	-	
Aplicações Diretas-Órgãos,Fundos Entidades		8.283.005,55	10.406.333,40	10.774.602,81	11.852.063,09	13.037.269,40	14.340.996,34	
Juros e Encargos da Dívida		-	-	-	-	-	-	
Aplicações Diretas		-	-	-	-	-	-	
Aplicações Diretas-Órgãos,Fundos Entidades		-	-	-	-	-	-	
Outras Despesas Correntes		-	-	-	-	-	-	
Aplicações Diretas		6.207.966,88	8.145.645,25	8.162.791,70	8.979.070,87	9.876.977,96	10.864.675,75	
Aplicações Diretas-Órgãos,Fundos Entidades		6.207.966,88	8.145.645,25	8.162.791,70	8.979.070,87	9.876.977,96	10.864.675,75	
DESPESA DE CAPITAL (II)		1.774.217,10	2.299.459,30	2.814.830,00	3.096.313,00	3.405.944,30	3.746.538,73	
Investimentos		1.474.797,58	1.982.202,18	2.475.914,00	2.723.505,40	2.995.855,94	3.295.441,53	
Aplicações Diretas		-	-	-	-	-	-	
Aplicações Diretas-Órgãos,Fundos Entidades		1.474.797,58	1.982.202,18	2.475.914,00	2.723.505,40	2.995.855,94	3.295.441,53	
Inversões Financeiras		-	-	-	-	-	-	
Aplicações Diretas		-	-	-	-	-	-	
Aplicações Diretas-Órgãos,Fundos Entidades		-	-	-	-	-	-	
Transferência de Capital		-	-	-	-	-	-	
Amortização da Dívida		-	-	-	-	-	-	
Aplicações Diretas		299.419,52	317.257,12	338.916,00	372.807,60	410.088,36	451.097,20	
Aplicações Diretas-Órgãos,Fundos Entidades		299.419,52	317.257,12	338.916,00	372.807,60	410.088,36	451.097,20	
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)		-	-	42.508,44	46.759,28	51.435,21	56.578,73	
Total		16.265.189,53	20.851.437,95	21.794.732,95	23.974.206,25	26.371.626,87	29.008.789,56	

Banabuiu - CE, 14 de abril de 2009

Veridiano Pereira de Sales
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Banabuiu

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
V - Montante da Dívida Pública
Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2007	2008	2009	2010	2011	2012
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	1.852.830,61	1.617.201,24	1.397.658,00	1.355.728,26	1.301.499,13	1.236.424,17
Dívida Mobiliária	1.852.830,61	1.617.201,24	1.397.658,00	1.355.728,26	1.301.499,13	1.236.424,17
Outras Dívidas	-	-	-	-	-	-
DEDUÇÕES (II)	984.223,13	727.004,78	986.547,13	1.035.874,49	1.098.026,96	1.130.967,76
Ativo Disponível	1.162.843,77	1.349.811,04	1.484.792,14	1.559.031,75	1.652.573,65	1.702.150,86
Haveres Financeiros	-	-	-	-	-	-
(-) Restos a Pagar	178.620,64	622.806,26	498.245,01	523.157,26	554.546,70	571.183,10
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	868.607,48	890.196,46	411.110,87	319.853,77	203.472,17	105.456,41

Banabuiu - CE, 14 de abril de 2009

Veridiano Pereira de Sales

Prefeito Municipal

ESPECIFICAÇÃO	2007	2008	2009	2010	2011	2012
RECEITAS CORRENTES (I)	15.904.766,36	20.165.710,75	20.575.524,63	22.633.077,09	24.896.384,80	27.386.023,28
RECEITAS CORRENTES (EXCETO INTRA)	17.549.747,72	22.267.036,96	23.087.469,63	25.396.216,59	27.935.838,25	30.729.422,08
Receitas Tributárias	537.269,95	697.403,47	559.421,92	615.364,11	676.900,52	744.590,58
Receita de Contribuição	66.215,91	210.286,96	159.000,00	174.900,00	192.390,00	211.629,00
Receita Patrimonial	98.830,72	129.344,31	98.810,00	108.691,00	119.560,10	131.516,11
Aplicações Financeiras (II)	97.330,72	127.944,31	96.500,00	106.150,00	116.765,00	128.441,50
Outras Receitas Patrimoniais	1.500,00	1.400,00	2.310,00	2.541,00	2.795,10	3.074,61
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	754.170,57	484.305,78	437.486,00	481.234,60	529.358,06	582.293,87
Transferências Correntes	16.066.681,04	20.696.973,52	21.803.871,71	23.984.258,88	26.382.684,77	29.020.953,25
Outras Receitas Correntes	26.579,53	48.722,92	28.880,00	31.768,00	34.944,80	38.439,28
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	0,00	0,00	15.000,00	16.500,00	18.150,00	19.965,00
DEDUÇÕES DAS RECEITAS CORRENTES	-1.644.981,36	-2.101.326,21	-2.526.945,00	-2.779.639,50	-3.057.603,45	-3.363.363,80
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I - II)	15.807.435,64	20.037.766,44	20.479.024,63	22.526.927,09	24.779.619,80	27.257.581,78
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	0,00	486.231,16	1.219.208,32	1.341.129,15	1.475.242,07	1.622.766,27
Operações de Crédito (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortizações de Empréstimos (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	486.231,16	1.219.208,32	1.341.129,15	1.475.242,07	1.622.766,27
Receitas Fiscais de Capital (VIII) = (IV - V - VI - VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (IX) = (III + VIII))	15.807.435,64	20.523.997,60	21.698.232,95	23.868.056,25	26.254.861,87	28.880.348,06
RECEITA TOTAL	15.904.766,36	20.651.941,91	21.794.732,95	23.974.206,25	26.371.626,87	29.008.789,56

Prefeitura Municipal de Banabuiu

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
III - Resultado Primário
Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2007	2008	2009	2010	2011	2012
DESPESAS CORRENTES (X)	14.490.972,43	18.551.978,65	18.937.394,51	20.831.133,96	22.914.247,36	25.205.672,09
Pessoal e Encargos Sociais	8.283.005,55	10.406.333,40	10.774.602,81	11.852.063,09	13.037.269,40	14.340.996,34
Juros e Encargos da Dívida (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	6.207.966,88	8.145.645,25	8.162.791,70	8.979.070,87	9.876.977,96	10.864.675,75
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X - XI)	14.490.972,43	18.551.978,65	18.937.394,51	20.831.133,96	22.914.247,36	25.205.672,09
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	1.774.217,10	2.299.459,30	2.814.830,00	3.096.313,00	3.405.944,30	3.746.538,73
Investimentos	1.474.797,58	1.982.202,18	2.475.914,00	2.723.505,40	2.995.855,94	3.295.441,53
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida (XIV)	299.419,52	317.257,12	338.916,00	372.807,60	410.088,36	451.097,20
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII - XIV)	1.474.797,58	1.982.202,18	2.475.914,00	2.723.505,40	2.995.855,94	3.295.441,53
RESERVA DE CONTIGÊNCIA (XVI)	0,00	0,00	42.508,44	46.759,28	51.435,21	56.578,73
DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS) (XVII) = (XII + XV + XVI)	15.965.770,01	20.534.180,83	21.455.816,95	23.601.398,65	25.961.538,51	28.557.692,36
DESPESA TOTAL	16.265.189,53	20.851.437,95	21.794.732,95	23.974.206,25	26.371.626,87	29.008.789,56
Resultado Primário (IX - XVII)	-158.334,37	-10.183,23	242.416,00	266.657,60	293.323,36	322.655,70

Banabuiu - CE, 14 de abril de 2009

Veridiano Pereira de Sales
Prefeito Municipal

ESPECIFICAÇÃO	2007 (b)	2008 (c)	2009 (d)	2010 (e)	2011 (f)	2012 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	1.852.830,61	1.617.201,24	1.397.658,00	1.355.728,26	1.301.499,13	1.236.424,17
DEDUÇÕES (II)	984.223,13	727.004,78	986.547,13	1.035.874,49	1.098.026,96	1.130.967,76
Ativo Disponível	1.162.843,77	1.349.811,04	1.484.792,14	1.559.031,75	1.652.573,65	1.702.150,86
Haveres Financeiros	-	-	-	-	-	-
(-) Restos a Pagar Processados	178.620,64	622.806,26	498.245,01	523.157,26	554.546,70	571.183,10
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	868.607,48	890.196,46	411.110,87	319.853,77	203.472,17	105.456,41
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-	-	-	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	-	-	-	-	-	-
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	868.607,48	890.196,46	411.110,87	319.853,77	203.472,17	105.456,41
RESULTADO NOMINAL	(b - a*)	(c - b)	(d - c)	(e - d)	(f - e)	(g - f)
	-	21.588,98	(479.085,59)	(91.257,10)	(116.381,60)	(98.015,77)

* Refere-se ao valor previsto da Dívida Consolidada Líquida do exercício financeiro anterior ao exercício de 2007

Notas:

- O cálculo da Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional.

Banabuiú - CE, 14 de abril de 2009


Veridiano Pereira de Sales
Prefeito Municipal

ESPECIFICAÇÃO	2010				2011				2012			
	Valor Corrente (a)		Valor Constante		Valor Corrente (b)		Valor Constante		Valor Corrente (c)		Valor Constante	
	% PIB (a/PIB) x 100		% PIB (b/PIB) x 100		% PIB (c/PIB) x 100		% PIB (d/PIB) x 100		% PIB (e/PIB) x 100		% PIB (f/PIB) x 100	
Receita Total	23.974.206,25	23.010.083,74	0,043	26.371.626,87	24.295.538,60	0,046	29.008.789,56	25.665.122,88	25.665.122,88	0,048	25.665.122,88	0,048
Receitas Primárias (I)	23.868.056,25	22.908.202,56	0,043	26.254.861,87	24.187.965,84	0,045	28.880.348,06	25.551.486,05	25.551.486,05	0,048	25.551.486,05	0,048
Despesa Total	23.974.206,25	23.010.083,74	0,043	26.371.626,87	24.295.538,60	0,046	29.008.789,56	25.665.122,88	25.665.122,88	0,048	25.665.122,88	0,048
Despesas Primárias (II)	23.601.398,65	22.652.268,59	0,043	25.961.538,51	23.917.734,16	0,045	28.557.692,36	25.266.020,91	25.266.020,91	0,047	25.266.020,91	0,047
Resultado Primário	266.657,60	255.933,97	0,000	293.323,36	270.231,68	0,001	322.655,70	285.465,14	285.465,14	0,001	285.465,14	0,001
(III) = (I - II)												
Resultado Nominal	-91.257,10	-87.587,19	0,000	-116.381,60	-107.219,54	0,000	-98.015,77	-86.718,08	-86.718,08	0,000	-86.718,08	0,000
Dívida Pública Consolidada	1.355.728,26	1.301.207,66	0,002	1.301.499,13	1.199.039,50	0,002	1.236.424,17	1.093.909,08	1.093.909,08	0,002	1.093.909,08	0,002
Dívida Consolidada Líquida	319.853,77	306.990,86	0,001	203.472,17	187.453,97	0,000	105.456,41	93.301,09	93.301,09	0,000	93.301,09	0,000
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Nota:

- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS			
	2009	2010	2011
PIB real (crescimento % anual)	4,18	4,20	4,27
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	12,20	11,60	11,60
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	2,25	2,26	2,30
Inflação média (% anual) projetada com base em índices oficiais de inflação	4,19	4,18	4,13
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	55.503.000.000,00	57.835.000.000,00	60.304.000.000,00

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2009	2010	2011
Valor corrente / Índice Deflação	Valor corrente / Índice Deflação	Valor corrente / Índice Deflação
1,0419	1,0855	1,1303

Banabuiú - CE, 14 de abril de 2009

Veridiano Pereira de Sales

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Banabuiu

ESTADO DO CEARÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

2010

AMF - Tabela 2 (LRF, Art. 4º, §2º, inciso I)

(R\$)

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas 2008 (a)	% PIB	I - Metas Realizadas 2008 (b)	% PIB	Variação (II - I)	
					Valor (c) = (b - a)	% (c/a) x 100
Receita Total	16.893.809,00	0,033	20.651.941,91	0,040	3.758.132,91	22,25
Receitas Primárias (I)	16.807.007,00	0,033	20.523.997,60	0,040	3.716.990,60	22,12
Despesa Total	16.893.809,00	0,033	20.851.437,95	0,041	3.957.628,95	23,43
Despesas Primárias (II)	16.685.163,00	0,033	20.534.180,83	0,040	3.849.017,83	23,07
Resultado Primário (III)=(I - II)	121.844,00	0,000	-10.183,23	0,000	-132.027,23	-108,36
Resultado Nominal	-13.531,00	0,000	21.588,98	0,000	35.119,98	-259,55
Dívida Pública Consolidada	1.623.315,00	0,003	1.617.201,24	0,003	-6.113,76	-0,38
Dívida Consolidada Líquida	586.735,00	0,001	890.196,46	0,002	303.461,46	51,72

Nota:

PIB Estadual Previsto e Realizado para 2008

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Previsão do PIB Estadual para 2008	51.154.000.000,00
Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 200	51.154.000.000,00

Banabuiu - CE, 14 de abril de 2009

Veridiano Pereira de Sales

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Banabuiú

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
2010

AMF - Tabela 3 (LRF, Art. 4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										(R\$)	
	2007	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%	%
Receita Total	15.904.766,36	20.651.941,91	29,8	21.794.732,95	5,5	23.974.206,25	10,0	26.371.626,87	10,0	29.008.789,56	10,0	10,0
Receitas Primárias (I)	15.807.435,64	20.523.997,60	29,8	21.698.232,95	5,7	23.868.056,25	10,0	26.254.861,87	10,0	28.880.348,06	10,0	10,0
Despesa Total	16.265.189,53	20.851.437,95	28,2	21.794.732,95	4,5	23.974.206,25	10,0	26.371.626,87	10,0	29.008.789,56	10,0	10,0
Despesas Primárias (II)	15.965.770,01	20.534.180,83	28,6	21.455.816,95	4,5	23.601.398,65	10,0	25.961.538,51	10,0	28.557.692,36	10,0	10,0
Resultado Primário	-158.334,37	-10.183,23	-93,6	242.416,00	-2.480,5	266.657,60	10,0	293.323,36	10,0	322.655,70	10,0	10,0
(III) = (I - II)												
Resultado Nominal	0,00	21.588,98	#DIV/0!	-479.085,59	-2.319,1	-91.257,10	-81,0	-116.381,60	27,5	-98.015,77	-15,8	
Dívida Pública Consolidada	1.852.830,61	1.617.201,24	-12,7	1.397.658,00	-13,6	1.355.728,26	-3,0	1.301.499,13	-4,0	1.236.424,17	-5,0	
Dívida Consolidada Líquida	868.607,48	890.196,46	2,5	411.110,87	-53,8	319.853,77	-22,2	203.472,17	-36,4	105.456,41	-48,2	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										(R\$)	
	2007	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%	%
Receita Total	17.376.665,01	21.550.301,38	24,0	21.794.732,95	1,1	23.010.083,74	5,6	24.295.538,60	5,6	25.665.122,88	5,6	5,6
Receitas Primárias (I)	17.270.326,87	21.416.791,50	24,0	21.698.232,95	1,3	22.908.202,56	5,6	24.187.965,84	5,6	25.551.486,05	5,6	5,6
Despesa Total	17.770.443,36	21.758.475,50	22,4	21.794.732,95	0,2	23.010.083,74	5,6	24.295.538,60	5,6	25.665.122,88	5,6	5,6
Despesas Primárias (II)	17.443.314,21	21.427.417,70	22,8	21.455.816,95	0,1	22.652.268,59	5,6	23.917.734,16	5,6	25.266.020,91	5,6	5,6
Resultado Primário	-172.987,35	-10.626,20	-93,9	242.416,00	-2.381,3	255.933,97	5,6	270.231,68	5,6	285.465,14	5,6	5,6
(III) = (I - II)												
Resultado Nominal	0,00	22.528,10	#DIV/0!	-479.085,59	-2.226,6	-87.587,19	-81,7	-107.219,54	22,4	-86.718,08	-19,1	
Dívida Pública Consolidada	2.024.299,89	1.687.549,49	-16,6	1.397.658,00	-17,2	1.301.207,66	-6,9	1.199.039,50	-7,9	1.093.909,08	-8,8	
Dívida Consolidada Líquida	948.992,32	928.920,01	-2,1	411.110,87	-55,7	306.990,86	-25,3	187.453,97	-38,9	93.301,09	-50,2	

Nota:
Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICES DE INFLAÇÃO			
2007	2008	2009	2010
3,79	4,70	4,35	4,19
			4,18
			4,13
VALORES DE REFERÊNCIA			
Valor x Índice	Valor x Índice	Valor / Índice	Valor / Índice
1,0925	1,0435	1,000	1,0419
			1,0855
			1,1303

* Inflação Média (% anual) projetada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE

Banabuiú - CE, 14 de abril de 2009

Veridiano Pereira de Sales
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Banabuiú

ESTADO DO CEARÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido

2010

AMF - Tabela 4 (LRF, Art. 4º, §2º, inciso III)

(R\$)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2008	%	2007	%	2006	%
Patrimônio / Capital	6.303.903,29	100,00	4.776.748,81	100,00	3.471.740,00	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	6.303.903,29	100,00	4.776.748,81	100,00	3.471.740,00	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

(R\$)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2008	%	2007	%	2006	%
Patrimônio / Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte:

Banabuiú - CE, 14 de abril de 2009


Veridiano Pereira de Sales
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Banabuiú

ESTADO DO CEARÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

2010

AMF - Demonstrativo V (LRF, Art. 4º, §2º, inciso III)

(R\$)

RECEITAS REALIZADAS	2008 (a)	2007 (b)	2006 (c)
RECEITA DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	24.270,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	24.270,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2008 (d)	2007 (e)	2006 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	24.270,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	24.270,00
Investimentos	0,00	0,00	24.270,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO	2008	2007	2006
	(g) = ((Ia-IIId) + IIIh)	(h) = ((Ib-IIe) + IIIi)	(I) = (Ic - Iif)
Valor (III)	0,00	0,00	0,00

Fonte:


Veridiano Pereira de Sales
Prefeito Municipal

AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º, §2º, inciso IV, Alínea "a")

(R\$)			
RECEITAS			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	2006	2007	2008
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Patronal	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Para Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	-	-	-

Prefeitura Municipal de Banabuiu

ESTADO DO CEARÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores

2010

AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º, §2º, inciso IV, Alínea "a")

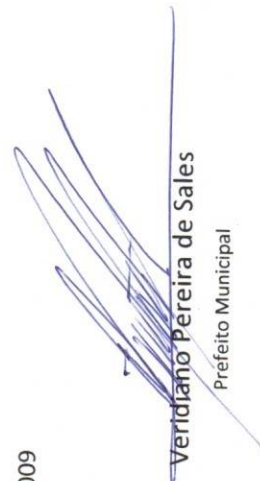
(R\$)

DESPESAS	2006	2007	2008
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA			
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	0,00	0,00	0,00
SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	0,00	0,00	0,00

Nota:

O saldo das disponibilidades financeiras do exercício anterior ao exercício de 2006 era R\$ >>	0,00
--	------

Banabuiu - CE, 14 de abril de 2009


Veridiano Pereira de Sales
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Banabuiú

ESTADO DO CEARÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores

2010

AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º, §2º, inciso IV, Alínea "a")

(R\$)

RECEITAS	2006	2007	2008
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Patronal	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Para Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	-	-	-

(R\$)

DESPESAS		2006	2007	2008
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)				
ADMINISTRAÇÃO				
Despesas Correntes		0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital		0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA				
Pessoal Civil		0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar		0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias				
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS		0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias		0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)				
ADMINISTRAÇÃO				
Despesas Correntes		0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital		0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)		0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)		0,00	0,00	0,00
SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS		0,00	0,00	0,00

Nota:

O saldo das disponibilidades financeiras do exercício anterior ao exercício de 2006 era R\$ >>	0,00
---	-------------

Banabuiú - CE, 14 de abril de 2009


Veridiano Pereira de Sales
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Banabuiú

ESTADO DO CEARÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos

2010

AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º, §2º, inciso IV, Alínea "a")

(R\$)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2009	0,00	0,00	0,00	0,00
2010	0,00	0,00	0,00	0,00
2011	0,00	0,00	0,00	0,00
2012	0,00	0,00	0,00	0,00
2013	0,00	0,00	0,00	0,00
2014	0,00	0,00	0,00	0,00
2015	0,00	0,00	0,00	0,00
2016	0,00	0,00	0,00	0,00
2017	0,00	0,00	0,00	0,00
2018	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	0,00	0,00	0,00	0,00
2021	0,00	0,00	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	0,00	0,00
2023	0,00	0,00	0,00	0,00
2024	0,00	0,00	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00	0,00

Prefeitura Municipal de Banabuiu

ESTADO DO CEARÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos

2010

AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º, §2º, inciso IV, Alínea "a")

(R\$)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2053	0,00	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	0,00	0,00
2058	0,00	0,00	0,00	0,00
2059	0,00	0,00	0,00	0,00
2060	0,00	0,00	0,00	0,00
2061	0,00	0,00	0,00	0,00
2062	0,00	0,00	0,00	0,00
2063	0,00	0,00	0,00	0,00
2064	0,00	0,00	0,00	0,00
2065	0,00	0,00	0,00	0,00
2066	0,00	0,00	0,00	0,00
2067	0,00	0,00	0,00	0,00
2068	0,00	0,00	0,00	0,00
2069	0,00	0,00	0,00	0,00
2070	0,00	0,00	0,00	0,00
2071	0,00	0,00	0,00	0,00
2072	0,00	0,00	0,00	0,00
2073	0,00	0,00	0,00	0,00
2074	0,00	0,00	0,00	0,00
2075	0,00	0,00	0,00	0,00
2076	0,00	0,00	0,00	0,00
2077	0,00	0,00	0,00	0,00
2078	0,00	0,00	0,00	0,00
2079	0,00	0,00	0,00	0,00
2080	0,00	0,00	0,00	0,00
2081	0,00	0,00	0,00	0,00
2082	0,00	0,00	0,00	0,00
2083	0,00	0,00	0,00	0,00
2084	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte:

Banabuiu - CE, 14 de abril de 2009

Veridiano Pereira de Sales

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Banabuiu

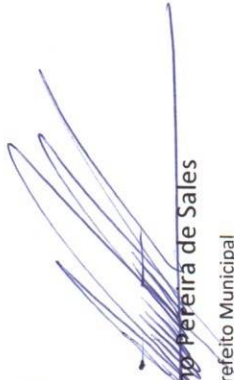
ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
2010

AMF - Demonstrativo VII (LRF, Art. 4º, §2º, inciso V)

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2010	2011	2012	
			0,00	0,00	0,00	
TOTAL			0,00	0,00	0,00	

Banabuiu - CE, 14 de abril de 2009


Veridiano Pereira de Sales
Prefeito Municipal

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS		(R\$)
Descrição	Valor	Descrição	Valor	
Passivos Contingentes	20.000,00			20.000,00
SENTENÇAS JUDICIAIS	20.000,00	ABRIR CRÉDITO ADICIONAL A PARTIR DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA.		20.000,00
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	0,00			0,00
Riscos Fiscais	28.470,00			28.470,00
REAJUSTE SALÁRIO MÍNIMO	28.470,00	ABRIR CRÉDITO ADICIONAL A PARTIR DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA.		28.470,00
Eventos Fiscais imprevistos	11.700,00			11.700,00
OUTROS RISCOS E EVENTOS FISCAIS IMPREVISTOS	11.700,00	ABRIR CRÉDITO ADICIONAL A PARTIR DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA.		11.700,00
TOTAL	60.170,00			60.170,00

NOTA:

Passivo Contingentes: Obrigações sem processos, ações trabalhistas, indenizações, desapropriações, etc.

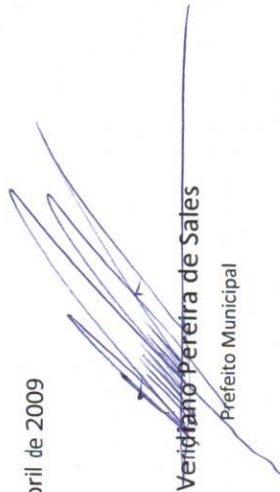
Riscos Fiscais: Emergência, Calamidade pública, frustrações de arrecadação prevista, despesas planejadas a menor.

Eventos Fiscais Imprevistos: Extinção de tributos, ocorrência imprevista em execução de obra, campanhas não previstas.

Nota:

A reserva de contingência, alínea "b" do inciso III do art. 5º, destina-se ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, redução de despesas e cancelamento de dotações orçamentárias.

Banabuiú - CE, 14 de abril de 2009


Veridiano Pereira de Sales

Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ
LEGISLATIVO ESPAÇO DO POVO

PROPOSTA DE EMENDA Nº. 001/2009 AO PROJETO DE LEI DE
Nº. 08/2009

Câmara Municipal de Banabuiú
Aprovado em 12 votação
Em 05/06/09
Secretaria

Emenda - adicionar um artigo ao Projeto de Lei nº. 08/2009 que trata das diretrizes orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária Anual para 2010

Art. 1º Fica adicionado, depois do art. 20º, ao Projeto de Lei nº 08/2009 o seguinte artigo:

"Art. (...) Poder Legislativo encaminhará ao órgão central do Sistema de Planejamento e Orçamento do Município, sua proposta orçamentária, observando os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

§1º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal será de 8% (oito por cento) relativo ao somatório da receita tributaria e das transferências prevista no § 5º do art. 153, e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 2º Entenda-se por Receita Tributária o somatório dos seguintes tributos:

- I- impostos;
- II- taxas;
- III- contribuições de melhoria;
- IV- Contribuição para custeio da iluminação pública;
- V- receita da Dívida Ativa de impostos (principal, juros e multas);
- VI - receita de multas e juros de mora sobre atraso de impostos em Dívida Ativa"

§ 3º Entenda-se por Transferência Previstas no § 5º dos Art. 153 e 158 da Constituição Federal as seguintes receitas:

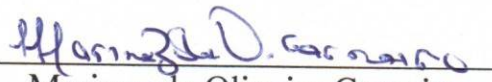
- I – Cota Parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM;
- II – Cota Parte do Imposto S/Produtos Industrializados S/ Exportação - IPI;



CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ
LEGISLATIVO ESPAÇO DO POVO

- III – Cota Parte do Imposto Territorial Rural – ITR;
- IV – Cota Parte do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS;
- V – Cota Parte do Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;
- VI – Transferência Financeira do ICMS – Desoneração – L.C. 87/96;
- VII – Quota Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Paço da Câmara Municipal de Banabuiú, 15 de Maio de 2009


Marinez de Oliveira Carneiro
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ
LEGISLATIVO ESPAÇO DO POVO

PARECER

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Banabuiú, depois de examinar minuciosamente a a proposta de emenda Nº. 001/09 que adiciona um artigo ao Projeto de Lei Nº. 08/2009, Oriundo do Poder Executivo Municipal de Banabuiú, que trata das diretrizes orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária Anual para 2010.

APROVADO PARECER

Em 05/06/09

Jeovane Bezerra Dutra
Secretaria

É de Parecer Favorável

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 29 de Maio de 2009.

A Comissão;

Jeovane Bezerra Dutra
Jeovane Bezerra Dutra
Presidente

Maria Odília
Maria Odília
Membro

Joaquim Rodrigues Lemos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ
LEGISLATIVO ESPAÇO DO POVO

PARECER

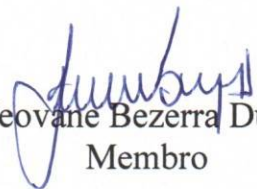
A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Banabuiú, depois de examinar minuciosamente a proposta de emenda Nº. 001/09 que adiciona um artigo ao Projeto de Lei Nº. 08/2009, Oriundo do Poder Executivo Municipal de Banabuiú, que trata das diretrizes orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária Anual para 2010.

É de Parecer favorável

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 29 de Maio de 2009.

A Comissão:

Joaquim Rodrigues Lemos
Presidente


Jeovane Bezerra Dutra
Membro


Eneide Maria Saraiva Nobre
Membro

APROVADO PARECER

Em 05/06/09

Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ
LEGISLATIVO ESPAÇO DO POVO

PARECER

APROVADO PARECER

Em 05/06/09

[Signature]
Secretário(a)

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Banabuiú, depois de examinar minuciosamente a proposta de emenda Nº. 002/09 modificativa ao Projeto de Lei Nº. 08/2009, Oriundo do Poder Executivo Municipal de Banabuiú, que trata das diretrizes orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária Anual para 2010.

É de Parecer favorável

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 29 de Maio de 2009.

A Comissão:

Joaquim Rodrigues Lemos
Presidente

[Signature]
Jeovane Bezerra Dutra
Membro

[Signature]
Eneide Maria Saraiva Nobre
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ
LEGISLATIVO ESPAÇO DO POVO

Câmara Municipal de Banabuiú
Aprovado em 1ª votação

Em 05/06/09

Secretaria

**PROPOSTA DE EMENDA Nº. 002/2009 AO PROJETO DE LEI DE Nº.
08/2009**

Câmara Municipal de Banabuiú
Aprovado em 2ª votação

Em 05/06/09

Secretaria

Emenda - modificativa ao Projeto de Lei nº. 08/2009 que trata das diretrizes orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária Anual para 2010.

Art. 1º Inverte-se no artigo 48 as medidas para reduzir despesas com pessoal caso ocorra o ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF). Passando a ficar na seguinte ordem:

"Art. 48 ...

- I - Demissão de servidores admitidos em caráter temporário;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - Eliminação de vantagens concedidas a servidores."

Art. 2º Incluem-se no anexo de prioridades do projeto de Lei nº. 08/2009 a seguinte redação:

"VII - EDUCAÇÃO

M) Proporcionar o transporte de curso de graduação atendidos os ensino fundamental.

XIII - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS

D) – implantar o distrito industrial no município."

Sala da câmara Municipal de Banabuiú – CE 26 de maio de 2009


Julio César Oliveira Pimenta
Vereador Municipal



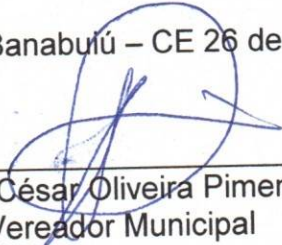
CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ
LEGISLATIVO ESPAÇO DO POVO

JUSTIFICATIVA

Facilitar e se enquadrar no tocante aos princípios norteadores da administração pública ressalvado no artigo 37 da constituição federal, que frisa a necessidade de maior atenção com os trabalhadores concursados.

Planejar e vislumbrar meio quando o município assim o comportar de auxiliar e ajudar para o desenvolvimento intelectual dos banabuenses e, também permitir o desenvolvimento e crescimento do nível de emprego no município, que contribuirá para melhoria da qualidade de vida da população.

Sala da câmara Municipal de Banabuiú – CE 26 de maio de 2009



Julio César Oliveira Pimenta
Vereador Municipal

cmh

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

MENSAGEM N.º 08 /09 DE 14 DE ABRIL DE 2009

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de BANABUIÚ,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Com os Cumprimentos de estilo, como sempre nos dirigimos a essa Colenda Casa Legislativa, renovamos nossa alegria encaminhando o anexo Projeto de Lei que trata das DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO para o exercício de 2.010, o qual NORTEIA, com os ensinamentos das normas pertinentes à matéria, principalmente a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a elaboração da Proposta Orçamentária Anual a ser enviada a esse Poder Legislativo até o dia 1.º de outubro deste exercício - ocasião em que os nobres Edis tomarão conhecimento das programações de trabalho, notadamente das prioridades contempladas, objeto de planejamento imprescindível à Administração Pública.

A proposta em comento visa, ainda, oferecer a administração condições favoráveis e possíveis à execução das atividades e projetos em que o Chefe do Poder Executivo possa administrar sob o prisma do equilíbrio orçamentário e financeiro.

A legislação que determina o prazo de encaminhamento desta peça é o § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual; sua estrutura é respaldada na Lei Orgânica do Município, combinada com os ditames da Constituição Federal, e da Lei Complementar Nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo se enquadrar com o Plano Plurianual do quadriênio 2.010 -2013.

A LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias é um veículo cujo principal objetivo é dar rumos mais próximos à confecção do Orçamento Anual, explicitando as programações de trabalho e ações governamentais para o



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

exercício seguinte, constituindo-se dos orçamentos fiscal e da seguridade social, que definem, amiúde, os programas a serem executados, observando uma ordem de prioridades representadas setorialmente, como Educação, Saúde e Assistência Social, criando o caminho para se desenvolver um trabalho justo em proveito da Comunidade.

A LDO é também uma rica oportunidade que a legislação prima para se elaborar o Anexo de Metas Fiscais, constituindo informações sobre as Metas Anuais, Evolução do Patrimônio Líquido, Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos, Avaliação da Situação Financeira, Avaliação do RPPS, Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita e Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado - acompanhado da Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida Pública.

Destarte, submetemos o presente Projeto de Lei à valiosa análise de V. Exa. e de seus ilustres Pares, crentes do sábio julgamento que se efetivará com a tão significativa aprovação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ, em 14 de abril de 2009.


VERIDIANO PEREIRA DE SALES
Prefeito Municipal

Recbi em 35/04/09





CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ
O LEGISLATIVO FAZENDO A DIFERENÇA

PARECER

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Banabuiú, depois de examinar minuciosamente o Projeto de Lei Nº. 08/2009, Oriundo do Poder Executivo Municipal, em que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2010, na forma que indica e dá outras providencias.

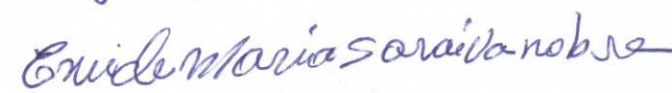
É de Parecer favorável

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 12 de Maio de 2009.

A Comissão:


Joaquim Rodrigues Lemos
Presidente


Jeovane Bezerra Dutra
Membro


Eneide Maria Saraiva Nobre
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ
O LEGISLATIVO FAZENDO A DIFERENÇA

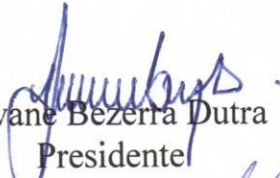
PARECER

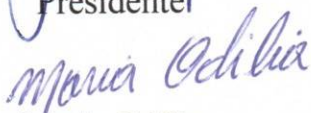
A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Banabuiú, depois de examinar minuciosamente o Projeto de Lei Nº. Nº. 08/2009, Oriundo do Poder Executivo Municipal, em que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2010, na forma que indica e dá outras providencias.

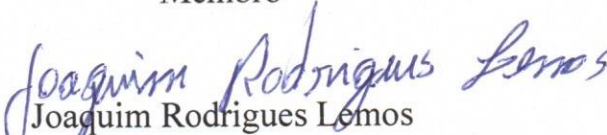
É de Parecer favorável

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 12 de Maio de 2009.

A Comissão:


Jeovane Bezerra Dutra
Presidente


Maria Odília
Membro


Joaquim Rodrigues Lemos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ
LEGISLATIVO ESPAÇO DO POVO

PARECER

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Banabuiú, depois de examinar minuciosamente a proposta de emenda Nº. 002/09 modificativa ao Projeto de Lei Nº. 08/2009, Oriundo do Poder Executivo Municipal de Banabuiú, que trata das diretrizes orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária Anual para 2010.

APROVADO PARECER

Em 05/06/09

[Signature]
Secretário(a)

É de Parecer Favorável

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 29 de Maio de 2009.

A Comissão;

[Signature]
Jeovane Bezerra Dutra
Presidente

[Signature]
Maria Odília
Membro

Joaquim Rodrigues Lemos
Membro